DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-422/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/1794/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1482838**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LAERCIO ARRUDA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**MARIA DE LOURDES RODRIGUES**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO MÉDICO. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida à servidora **MARIA DE LOURDES RODRIGUES**, nascida em 23/06/1954, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Institucional, matrícula 140421-2-1, da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu análise conclusiva nº 3111/2014 (f. 049/051) pelo registro da aposentadoria por invalidez, ao constatar: 1- a observância às exigências do Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28.11.2012; **2-** a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (f. 006/007); **3-** o amparo da Lei Complementar nº 108/06 (artigo 43); **4-** regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer nº 18241/2014 (f. 052).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez em questão deve ser registrada, posto que foi devidamente concedida, constando nos autos todos os documentos que comprovam a invalidez permanente da

servidora, constante laudo médico nº (f. 019/023), em plena regularidade com os trâmites regimentais desta Corte de Contas.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei nº 108/06, conforme a Portaria nº 015/2014 que concede o benefício, devidamente publicado em 18 de fevereiro de 2014.

Conforme o exposto, resta comprovado o direito da servidora à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, consoante se verifica à f. 005 dos autos.

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Maria de Lurdes Rodrigues*, com fundamento no art. 40,§ 1º, I, CF/88 c/c o artigo 43 da Lei Complementar nº 108/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO